

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2005/526 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2005/00000526

A 183
AC

(121/2017-E)

CGJ



NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Dispensa de atuação judicial para realização de buscas nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – Aproveitamento da Central de Informações do Registro Civil – Pesquisa a ser efetuada a partir de consulta formulada pelo próprio Titular da Serventia em que tenha comparecido o interessado, aos demais Oficiais, na área e no período informados pelo interessado, podendo abarcar todo o Estado – Prazo de 15 dias para resposta – Subitens 6.9.4.1 e 6.9.4.2 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de proposta apresentada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, para aproveitamento das vantagens da Central de Informações do Registro Civil – CRC, no sentido de dispensa de atuação judicial para que se efetivem pesquisas de assento em todo o Estado. Sugerem que as buscas sejam feitas a partir de consulta expedida pela Serventia procurada pelo interessado, a todas as demais Serventias do Estado, ou àquelas delimitadas pelo interessado, normatizando-se o sistema de busca.

Realizou-se reunião com representantes da ARPEN-SP, para esclarecimentos quanto ao método de funcionamento do sistema sugerido.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Por meio do Provimento 19/12, regulamentou esta Egrégia Corregedoria Geral a Central de Informações do Registro Civil – CRC. Trata-se, dentre

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2005/00000526

1184
A

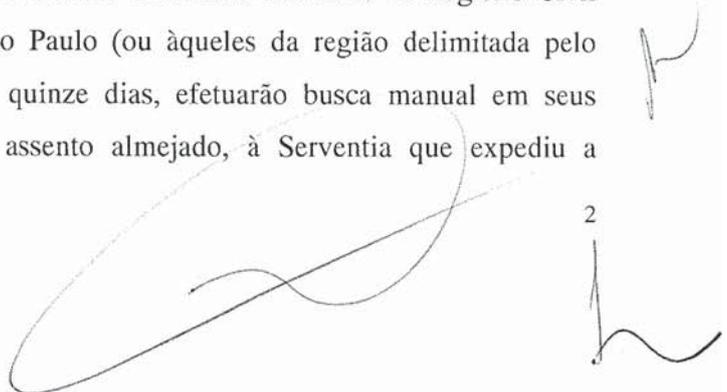
outros vários avanços, de ferramenta facilitadora da busca por informações arquivadas em Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o Estado.

Todavia, a alimentação do sistema eletrônico vem sendo feita paulatinamente. Até julho de 2017, dele constarão todos os assentos lavrados no Estado de São Paulo, a partir de 1973.

Desta feita, quando necessárias, as informações que ainda não estejam na CRC são solicitadas a esta Corregedoria Geral, ou aos Corregedores Permanentes, e buscadas Cartório a Cartório. Considerável o volume de serviço daí decorrente, a sobrecarregar Servidores do Poder Judiciário, em detrimento da execução de tarefas outras, contribuindo para retardar o regular andamento dos procedimentos judiciais.

Atenta aos prejuízos propiciados pelo método hodiernamente empregado propõe a ARPEN-SP que os pedidos de pesquisa de informações sejam formulados diretamente nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Com isso, deixaria o Poder Judiciário de atuar como intermediador das solicitações, função que a prática revela despicienda e burocratizante, assoberbando, como se disse, a carga de trabalho de Servidores deste Egrégio Tribunal, e, mais, atrasando a obtenção definitiva da informação desejada pelo administrado.

Pela sugestão apresentada, o interessado dirigir-se-á a qualquer Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e solicitará a busca de que precisar, estimando a cidade e o período de tempo em que o assento pretendido teria sido lavrado. O próprio Cartório em que feito o pedido realiza pesquisas manual (quanto aos assentos de sua Serventia que ainda não estejam na CRC) e eletrônica (valendo-se da CRC). Encontrada a informação, estará prontamente satisfeita a necessidade do postulante. Do contrário, a Serventia emite comunicado a todos os demais Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ou àqueles da região delimitada pelo solicitante), que, por suas vezes, em quinze dias, efetuarão busca manual em seus sistemas, avisando, se encontrado o assento almejado, à Serventia que expediu a



2



1.185
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2005/00000526

solicitação.

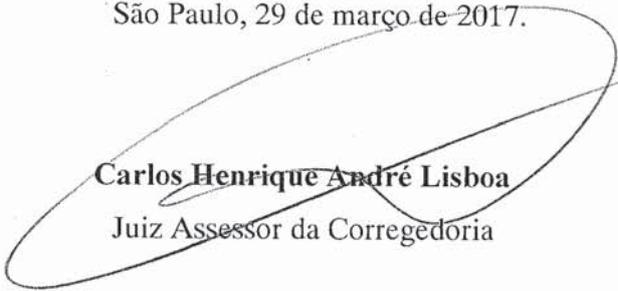
Como resultado final, mais que reduzir a carga laboral que pesa sobre Serventuários deste Colendo Tribunal, propiciando que voltem suas atenções para procedimentos judiciais, o método viabilizará atendimento mais célere às necessidades dos administrados, que, no prazo máximo de quinze dias, terão suas solicitações solucionadas.

Por fim, a cobrança de emolumentos deve observar a regra geral, cumprindo rememorar a limitação do período de dez anos, incidindo novos emolumentos de busca a cada decênio pelo qual, a pedido do interessado, enveredar a pesquisa, nos moldes do parecer exarado nos autos 2016/69457, publicado em 14/7/16.

Propomos, desta feita, a inclusão dos subitens 6.9.4.1 e 6.9.4.2, no Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 29 de março de 2017.


Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria


Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria


Tatiana Magosso
Juíza Assessora da Corregedoria



1,188
vt.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2005/00000526

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, At (Alciana), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE.

Publique-se.

São Paulo,

03 ABR 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça